



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 14932/19*

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande - IPSEM

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Gerlândia Maria de Souza Costa

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.**

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 01001/20**

**RELATÓRIO**

**1. Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande - IPSEM.**

**2. Aposentando(a):**

2.1. Nome: Gerlândia Maria de Souza Costa.

2.2. Cargo: Professora de Educação Básica I.

2.3. Matrícula: 9325.

2.4. Lotação: Secretaria de Educação do Município de Campina Grande.

**3. Caracterização da aposentadoria (Portaria - A 0128/2019):**

3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.

3.2. Autoridade responsável: Antonio Hermano de Oliveira – Presidente do(a) IPSEM.

3.3. Data do ato: 17 de junho de 2019.

3.4. Publicação do ato: Boletim Oficial de Campina Grande, de 01 a 30 de junho de 2019.

3.5. Valor: R\$3.598,01.

**4. Relatório:** Em relatório inicial (fls. 83/91), a Auditoria questionou a ausência da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). O Ministério Público de Contas, através do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pela legalidade e concessão do competente registro ao ato de aposentadoria em análise (fls. 95/104).

**5. Agendamento** para a presente sessão, sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14932/19

**VOTO DO RELATOR**

É pertinente acolher o parecer ministerial:

*“Apreende-se, que a ausência de CTC referente a período anterior a emenda constitucional n. 20/1998 não constitui óbice a aposentadoria de beneficiário, desde que comprovado o vínculo. Bem como a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária é do empregador, não podendo o beneficiário ser punido pela desídia da Administração. Sem embargos da posterior apresentação da CTC correspondente, para fins de compensação entre os regimes e garantia do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário.*

*No caso dos autos, a aposentadoria foi concedida sob a tutela do Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88. A servidora conta com tempo na carreira e no cargo de 10.684 dias, portanto, 29 anos, 3 meses e 9 dias, ainda que seja desconsiderado o tempo referente a CTC omitida, a servidora cumpre os requisitos necessários para aposentação, nos termos da Constituição Federal”.*

Atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 14932/19**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) GERLÂNDIA MARIA DE SOUZA COSTA, matrícula 9325, no cargo de Professora de Educação Básica I, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Campina Grande, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria - A 0128/2019**) e do cálculo de seu valor (fls. 58/59).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 02 de junho de 2020.

Assinado 18 de Junho de 2020 às 16:56



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 24 de Junho de 2020 às 14:31



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO